



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2019782-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é paciente DANIEL JUVENAL AMORIM e Impetrante ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da ordem e a denegaram na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2019782-85.2025.8.26.0000.

Comarca de Itapequerica da Serra.

Paciente: Daniel Juvenal Amorim.

Impetrante: Ulisses Funakawa de Souza.

Voto nº 50.066.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I. **Caso em Exame** 1. Foi impetrado habeas corpus em favor do paciente, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal por parte do juiz, que manteve a prisão preventiva baseada na gravidade abstrata do crime, visando à revogação da custódia cautelar para que possa ele recorrer em liberdade. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente após sentença condenatória, impedindo-o de recorrer em liberdade. III. **Razões de Decidir** 3. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e risco à ordem pública, além de não haver alteração nas situações que motivaram a custódia inicial, conforme jurisprudência do STJ e do STF. 4. A análise aprofundada do conjunto probatório deve ser feita no recurso de apelação, não cabendo habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada na parte conhecida. Tese de julgamento: (i) A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de preservação da ordem pública. (II) Habeas corpus não substitui recurso ordinário. **Legislação Citada:** CP, art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 529616, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC nº 126343, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30.06.2020; STF, HC nº 177003, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19.04.2021; STF, HC nº 125.879, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09.08.2016; STJ, AgRg no HC nº 895.165/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 06.08.2024.

1. Em benefício do réu Daniel Juvenal Amorim o advogado Ulisses Funakawa de Souza impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra, nos autos nº 1502554-84.2023.8.26.0628, porque, condenado como incurso no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, por quatro vezes, a doze anos, um mês e vinte e cinco dias de reclusão, em

regime prisional inicial fechado, e noventa e dois dias-multa, no piso mínimo, a prisão preventiva dele teria sido mantida, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de fundamentação idônea, estribada na gravidade abstrata do crime, sem considerar “*A ausência de provas diretas que vinculem o paciente ao delito*”.

Por tais razões, busca a concessão da ordem para ser revogada a prisão preventiva do paciente, a fim de que possa ele recorrer em liberdade, ainda que sob medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações da autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Contra o despacho deste Relator o impetrante interpôs Agravo Interno Criminal, o qual, em 12 de fevereiro de 2025, não foi conhecido por esta Câmara por votação unânime (fls. 90/95).

É a síntese do necessário.

2. Segundo consta dos documentos que instruíram a inicial e dos autos do processo-crime, por sentença de 11 de setembro de 2024, o paciente foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, por quatro vezes, a doze anos, um mês e vinte e cinco dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e noventa e dois dias-multa, no piso mínimo, negado o apelo em liberdade. A douta defesa interpôs recurso de apelação.

Na sentença a autoridade impetrada consignou, quanto à manutenção da prisão cautelar do paciente e do corréu Leandro, o seguinte: *“Os réus, que responderam ao feito presos, assim devem permanecer, pois seu acautelamento anterior, evidentemente, foi revigorado com a prolação desta sentença condenatória que os exprobrou a iniciar a pena em regime fechado. Seria um manifesto contrassenso, aliás, que respondendo ao feito preso o réu condenado a regime inicial fechado pudesse ser posto em liberdade após a sentença recorrível. Outro não é o posicionamento do STJ em hipóteses do gênero: “O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade” (AgRg no HC 657.744/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)”* (fl. 481 do processo-crime).

Na hipótese dos autos, era mesmo caso de ser mantida a custódia do paciente, pois se ele vinha preso desde o início da instrução processual, à vista da necessidade da medida, devidamente justificada quando da decretação da custódia preventiva, *-cuja legalidade foi reconhecida por esta Câmara ao julgar o “Habeas Corpus” nº 2331000-08.2023.8.26.0000, impetrado em favor do paciente e julgado virtualmente em 18 de fevereiro de 2024-*, ela deve ser preservada com o advento da sentença condenatória, não se justificando agora a soltura dele, mormente por já estar condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime prisional inicial fechado, que não permite a concessão de nenhum benefício liberatório imediato, com o que se assegura a preservação da ordem pública, circunstância que desde a prisão

em flagrante motivou a manutenção do paciente no cárcere. Bem por isso, descabe falar na soltura dele para recorrer em liberdade.

Aliás, ofende a lógica e o bom senso que, presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva no curso da instrução e, não se alterando esse quadro com o advento da decisão condenatória, possa o paciente, condenado por crime de roubo triplamente qualificado, cuja gravidade concreta se extrai das próprias circunstâncias de sua prática, ser posto em liberdade para apelar.

A respeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “(*...*). 5. *Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.*” (HC nº 529616, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 29.06.2020) e “*Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma, o que ocorreu no caso.*” (AgRg no RHC nº 126343, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 30.06.2020, DJe de 04.08.2020).

No mesmo sentido, o entendimento do Pretório Excelso: “*A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante*

toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo.” (HC nº 177003, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19.04.2021, DJe de 26.04.2021).

No mais, em função dos estreitos limites do “*habeas corpus*”, a análise aprofundada do conjunto probatório para se aferir da correção ou não do decreto condenatório proferido só é possível de ser feita na oportunidade do julgamento do recurso de apelação, de mais amplo alcance, já interposto pelo paciente, até porque não se detecta aqui teratologia flagrante ou ilegalidade manifesta que justifique o excepcional exame da matéria por esta via, de modo que, nesse aspecto, não se pode conhecer da impetração.

A propósito, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal já deixou assente que “*Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal*” (HC nº 125.879, 1ª Turma, Relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgado em 09.08.2016, DJe de 17.10.2017).

A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do colendo Pretório Excelso, “*sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.*” (AgRg no HC nº 895.165/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 06.08.2024, DJe de 09.08.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inexistindo submissão do ora paciente a qualquer constrangimento ilegal, na parte em que da ordem se conhece, a denegação dela se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, conhece-se em parte da ordem e se a denega na parte conhecida.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -